



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PRDC/SE**

---

**Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas**  
**n. 1.35.000.000696/2020-55**

***Ao Magnífico Reitor***

***ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI***

***DD. Reitor da Universidade Federal de Sergipe***

***UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE***

**RECOMENDAÇÃO N. 17/2019 – MPF/PRDC/SE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

**CONSIDERANDO** que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado

brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

**CONSIDERANDO** que a Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), insta os Estados a reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Constituição brasileira estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, o direito à educação é integrado ao catálogo dos direitos fundamentais e sujeito, assim, ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

**CONSIDERANDO** que a Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, dentre esses direitos, avulta o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à igualdade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que dentre os instrumentos de atuação extra processual a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que as leis nº 10.639, de 09/01/2003 e 11.645, de 10/03/2008, alteraram o artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, estabelecendo que:

“Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afrobrasileira e indígena.

“§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.”

**CONSIDERANDO** que enquanto políticas de reparação, reconhecimento e valorização da história, culturas e identidades negras e indígenas, essas leis têm tido um baixo grau de implementação no ensino fundamental e médio, haja vista que a formação inicial e continuadas dos professores depende do cumprimento, por parte das diferentes instituições que integram os sistemas educacionais, das respectivas responsabilidades compartilhadas pela legislação pertinente;

**CONSIDERANDO** que já são decorridos dezessete anos da Lei nº 10.639/2003 e aproximadamente doze anos da Lei nº 11.645/2008 e, mesmo tendo havido grande mobilização de educadores, Conselhos de Educação, Universidades, gestores públicos, movimentos sociais negros, intelectuais e militantes da causa antirracista em todas as

instâncias, num esforço conjunto para construir alternativas, ainda não foi possível institucionalizar sua implementação;

**CONSIDERANDO** que, visando adequar os parâmetros necessários à formação dos professores, o Conselho Nacional de Educação, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo Ministério da Educação em 19 de maio de 2004, publicou a Resolução nº 01/2004, de 17/06/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana a serem observadas pelas instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores (artigo 1º), buscando sistematizar essas orientações, focalizando competências e compartilhando responsabilidades dos sistemas de ensino, instituições educacionais, níveis e modalidades;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20/07/2010), prevendo a importância dos ajustes institucionais para o enfrentamento ao racismo em vários de seus dispositivos (artigos 4º, 11, 12, 13 e 16), também estabelece especialmente, no seu artigo 13, que:

“O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

**II – Incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;**

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.”

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.796, de 04/04/2013, que dispõe sobre a Formação dos Profissionais da Educação e dá outras providências, alterou o artigo 3º, inciso XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/1996), passando a prever entre os princípios do ensino a “consideração com a diversidade étnico-

racial”;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25/06/2014) estabelece na Estratégia 7.25 da meta 7, a garantia nos currículos escolares dos conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, bem como a implementação de ações educacionais, nos termos das citadas leis e, na Estratégia 7.26 da meta 7, **a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação;**

**CONSIDERANDO** que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento e Prevenção ao Racismo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, instituído com essa finalidade, realizou reuniões com o então Presidente da ANDIFES nos dias 04.06.2018 e 30.10.2018, esta última, por ocasião da 121ª Reunião Extraordinária do Conselho Pleno da ANDIFES, discutindo, entre outros assuntos pertinentes, a implementação das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, em razão da necessidade de formação inicial e continuada de professores na temática racial, assim como as medidas a serem tomadas pelas Universidades e Institutos Federais, para o efetivo cumprimento da legislação referida;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão expediu o Ofício Circular nº 06/2018/PFDC/MPF, em 16 de abril de 2018, aos Reitores de todas as Universidades Federais do País, com o intuito de obter informações sobre a implementação das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008 nessas instituições de ensino;

**CONSIDERANDO** que, a partir das respostas apresentadas, foi possível vislumbrar a insuficiente implementação das referidas leis pelas Universidades Federais, especialmente no que diz respeito à criação da disciplina específica EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS, que deve ser oferecida, pelo menos, em todos os cursos de Licenciatura, como disciplina obrigatória;

**CONSIDERANDO** que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedir-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, **RESOLVE**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

**RECOMENDAR ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Sergipe**  
**que:**

*a)* Adote todas as medidas institucionais necessárias para a criação da disciplina Educação para as Relações Étnico-raciais nos cursos de Licenciatura.;

*b)* Especifique, uma vez criada, os conteúdos que serão objeto da disciplina;

*c)* Leve em conta as populações quilombolas, conforme a Resolução CNE/CEB Nº 8, de 20.11.12, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, especialmente nos termos definidos no artigo 1º. da referida Resolução;

*d)* Estabeleça mecanismos de acompanhamento e avaliação do impacto dessas políticas no âmbito de suas respectivas competências;

Com fundamento no art. 6º da LC nº 75/93, parte final do inciso XX, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 dias (trinta) após o retorno das atividades plenas da UFS, em virtude da pandemia do novo coronavírus – COVID-19,** para que responda se acatará ou não a presente Recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

Aracaju/SE, 29 de junho de 2020

**MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO**  
**Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão**  
**Procuradora da República**